



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Registro: 2025.0000294258

Nº 27708

Agravo de Instrumento

Processo nº 3003199-08.2025.8.26.0000

Apelante: Estado de São Paulo, São Paulo Previdência - Spprev

Apelado: Lourdes de Camargo Vieira, Edilene de Pontes Gouveia, Maria José de Pontes Gouveia, Ivani Silva Tanaka, Dirce de Souza Chrispim, Carla de Araujo Barris, Marilene Garcias dos Santos, Zilda Pires de Campos, Damares Correia da Silva, Eric Macgaiver Oliveira da Silva, Iza Maria Cruz da Silva, Elisabete Ercolin de Moura, Hilda Maria Lacerda Jardim Augusto, Alice Alves de Aguiar, Marli Vieira, Fátima Regina Giacobani da Silva, Izolina Augusta Moraes dos Santos, Benedita Sebastiana da Silva Ferreira

Comarca: São Paulo

Relator(a): JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a r. decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em cumprimento de sentença, homologou os cálculos da Fazenda Pública (fls. 742/743 e 795/800 - origem).

Os agravantes anunciam, em suma, (i) a coisa julgada em relação a alguns dos credores; (ii) a falta de comprovação da filiação à AFAM na data da distribuição da demanda; (iii) a necessidade de observância da sentença coletiva; (iv) operou-se a prescrição.

Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Os agravados deram início ao cumprimento individual da sentença proferida em ação individual de cobrança das parcelas vencidas dentro do quinquênio que antecedeu a data da impetração do mandado de segurança coletivo, promovido pela AFAM – Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo em face do Estado de São Paulo (Processo n. 0027112-62.2012.8.26.0053), no qual foi assegurado o direito dos associados à incorporação do Adicional de Local de Exercício - ALE ao padrão de vencimentos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à Apelação nº 1059227-46.2017.8.26.0053, que impugnou a sentença proferida na ação individual de cobrança, na qual o relator do acórdão foi o eminente Des. Ponte Neto, que na época auxiliava a cadeira a qual ocupo.

Os servidores pretendem a satisfação do crédito relativo ao período de diferenças apuradas com fundamento na sentença individual, que condenou a Fazenda ao pagamento do período anterior à impetração de mandado de segurança coletivo. Interpreta-se, com isso, que o provimento individual condenatório decorre do direito reconhecido na sentença coletiva.

Esclareço. A sentença individual apenas reconheceu a obrigação de pagar as parcelas vencidas dentro do quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança coletivo, em que foi declarado o direito dos servidores.

Desse modo, considero que esta relatoria é incompetente para julgamento do recurso, preservada a prevenção do Eminente Desembargador Bandeira Lins, em observância ao art. 105 e respectivos parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. Explico.

A posição é extraída a partir da análise do processo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem, no qual foi formado o título executivo do presente cumprimento de sentença, o que permitiu constatar a conexidade¹ ao Mandado de Segurança Coletivo nº 0027112-62.2012.8.26.0053, pois os autores pleitearam o recebimento das parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, referente à incorporação do ALE em seus vencimentos. Ou seja, apresentam como causa de pedir o direito que foi reconhecido no mandado de segurança coletivo ajuizado pela associação da qual fazem parte.

Dessa forma, considerando a anterioridade da ação coletiva, com vistas à manutenção da coerência das decisões judiciais envolvendo a mesma questão de fato, interpreta-se que o Dr. Bandeira Lins não ficou prevento apenas para o julgamento dos respectivos cumprimentos de sentença, mas também das ações de cobrança individuais ajuizadas por servidores que buscam o recebimento das parcelas vencidas dentro do quinquênio que antecedeu a data da impetração do mandado de segurança coletivo pela por AFAM – Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, destaco a previsão do art. 105, §3º, do RITJSP, prevê que:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

(...)

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição (grifo nosso).

¹ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, ainda, os precedentes proferidos em casos análogos:

Apelação – Policiais Militares – Recálculo de quinquênios e sexta-parte – Cobrança de diferenças pretéritas – Direito reconhecido em mandado de segurança coletivo – Quinquênio anterior à impetração do writ – Mandado de segurança coletivo n.º 0600593-40.2008.8.26.0053, impetrado pela ACSPMESP (Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo) – Competência recursal da 12ª Câmara de Direito Público, que julgou a ação mandamental em grau de recurso – Prevenção – art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – Precedentes – Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à 12ª Câmara de Direito Público.

(TJSP; Apelação Cível 1001242-22.2017.8.26.0053; 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Paola Lorena; j. 13/11/2018).

APELAÇÃO CÍVEL – Cobrança de diferenças referentes à incorporação de 100% do Adicional de Local de Exercício – ALE ao salário base padrão – Mandado de Segurança Coletivo n.º 1001391-23.2014.8.26.0053, decidido pela 13ª Câmara de Direito Público – Constatada prevenção em razão de julgamento no mandado de segurança coletivo à vista de causa de pedir e partes comuns ao processo – Aplicação do art. 105 do RITJSP – Juízo prevento – Remessa dos autos ao Presidente da Seção de Direito Público para eventual redistribuição – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1036134-44.2023.8.26.0053; 7ª Câmara de Direito Público; Rel. Magalhães Coelho; j. 06/09/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA RECURSAL. PREVENÇÃO. POLICIAL MILITAR. ALE. Ação de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da absorção do Adicional de Local de Exercício - ALE vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo n.º 1001391-23.2014.8.26.0053. Prevenção da C. 13ª Câmara de Direito Público, que julgou apelação na ação mandamental coletiva. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1003811-83.2023.8.26.0053; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Eduardo Prata Vieira; j. 10/05/2023).

Posto isso, declino da competência, para redistribuição dos autos ao eminente Des. Bandeira Lins.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator